

EMENDA N° – CCJ

(ao PLS nº 54, de 2012)

Incluam-se os seguintes incisos IX a XII ao § 4º e o § 5º ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2012:

“Art. 5º

.....

§ 4º

.....

IX – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data da decisão;

X – os ex-detentores de mandatos eletivos que tenham renunciado a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do ato da renúncia;

XI – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a condição de inidoneidade moral prevista no inciso X do § 4º, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resgatar, na integridade, os critérios utilizados pela Lei Complementar nº 135, de 2010 (“Lei da Ficha Limpa”) para elegibilidade política. Os dispositivos que propomos introduzir equivalem-se às alíneas *d*, *k*, *p* e *q* do inciso I ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, que foi alterada.

O § 5º aqui proposto equivale ao § 5º do mesmo art. 1º daquele diploma legal e complementa o comando normativo do inciso X, para ressalvar a situação específica da renúncia com vistas à candidatura para cargo eletivo ou para a assunção de mandato.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES